



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.604 - RS (2008/0228629-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ALTEMO CONSULTORIA FISCAL E CONTÁBIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ART. 165, 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. MORATÓRIA DO ART. 78 DO ADCT. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. RESPEITO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/02. INAPLICABILIDADE NA SEARA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões que foram postas à deslinde, adotando, contudo, orientação contrária à pretensão dos ora recorrentes, não havendo que se falar em deficiência ou omissão na prestação jurisdicional conferida na origem.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à não incidência de juros moratórios em continuação quando do pagamento das parcelas do precatório na forma do art. 78 do ADCT, desde que respeitado o prazo constitucional. Precedentes.
3. Não havendo direito ao cômputo de juros moratórios na hipótese, resta prejudicada a análise da alegada ofensa dos arts. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 e 161, § 1º, do CTN. Contudo, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido na parte que determinou a incidência de juros legais de 6% ao ano, a partir da segunda parcela.
4. A imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso àquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital. Precedentes.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.604 - RS (2008/0228629-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ALTEMO CONSULTORIA FISCAL E CONTÁBIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado por Altemo Consultoria Fiscal e Contábil Ltda. e outro com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes, resumido da seguinte forma (fl. 160):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO PARCELADO. ART. 78 DO ADCT. JUROS LEGAIS. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO.

1. Com o advento da EC n. 30/2000, a atualização dos precatórios, que é de natureza monetária, ficou protraída ao momento do pagamento, evitando-se a perenização dos pagamentos. Os juros de mora, portanto, são incabíveis, como já o eram no sistema anterior, porque realizado o pagamento no prazo constitucional estabelecido.
2. Seja qual for a sistemática adotada no pagamento de precatórios, em fração única ou na forma parcelada, não há falar em mora durante o ,
3. O pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCTN e nas leis orçamentárias, far-se-á de acordo com os seguintes critérios: a) correção monetária pelo IPCA-E; b) juros legais de 6% ao ano, a partir da segunda parcela.
4. Na sistemática do art. 78 do ADCT, mostra-se indispensável a aplicação da regra de precedência na imputação do pagamento. Isso porque os juros legais, disciplinados nas leis orçamentárias, incidem, a partir da segunda parcela, sobre o saldo remanescente total (capital e/ou juros), revelando o nítido caráter compensatório em razão da moratória instituída pelo legislador constitucional.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais as recorrente alegam, preliminarmente, violação dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, eis que a Corte *a quo* teria incorrido em contradição/obscuridade quando, a despeito de consignar na fundamentação do *decisum* que os juros devem incidir sobre o remanescente total (principal + juros) - discordando da decisão agravada que teria determinado a incidência de juros apenas sobre o principal -, acabou por negar provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, alegam violação dos arts. 161 do CTN, 354 e 406 do CC/02, 78 do ADCT e 5º, *caput*, II, XXII, XXXIV, LIV e LV da Constituição Federal.

Sustentam que a moratória do art. 78 do ADCT rende juros legais, que em matéria tributária consistem na Taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95), ou em 1%, na forma do § 1º do art. 161 do CTN, cuja incidência não exclui período alguém.

Aduzem, ainda, que a imputação do pagamento incide primeiro nos juros vencidos e depois no principal.

Requerem a anulação do acórdão recorrido e, caso assim não se entenda, a reforma do julgado guerreado.

Recurso extraordinário interposto às fls. 195/217.

Contrarrazões às fls. 222/223.

A Corte *a quo* negou admissibilidade ao recurso especial (fls. 227/230), contudo, em razão de agravo de instrumento convertido em recurso especial, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.604 - RS (2008/0228629-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. MORATÓRIA DO ART. 78 DO ADCT. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. RESPEITO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/02. INAPLICABILIDADE NA SEARA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Cumpra afastar a alegada ofensa dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões que foram postas à deslinde, adotando, contudo, orientação contrária à pretensão dos ora recorrentes, não havendo que se falar em deficiência ou omissão na prestação jurisdicional conferida na origem.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à não incidência de juros moratórios em continuação quando do pagamento das parcelas do precatório na forma do art. 78 do ADCT, desde que respeitado o prazo constitucional. Precedentes.
3. Não havendo direito ao cômputo de juros moratórios na hipótese, resta prejudicada a análise da alegada ofensa dos arts. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 e 161, § 1º, do CTN. Contudo, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido na parte que determinou a incidência de juros legais de 6% ao ano, a partir da segunda parcela.
4. A imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso àquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital. Precedentes.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Discute-se nos autos: 1) a incidência de juros de mora no caso de precatório parcelado na forma do art. 78 do ADCT; e 2) a aplicabilidade da imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC/02.

Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões que foram postas à deslinde, adotando, contudo, orientação contrária à pretensão dos ora recorrentes, não havendo que se falar em deficiência ou omissão na prestação jurisdicional conferida na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à alega ofensa de dispositivos constitucionais, é cediço que não compete a esta Corte se manifestar a respeito, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, melhor sorte não assiste aos recorrente.

É que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à não incidência de juros moratórios em continuação quando do pagamento das parcelas do precatório na forma do art. 78 do ADCT, desde que respeitado o prazo constitucional.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os juros incidentes sobre a atualização dos valores das parcelas do precatório-requisitório não se confundem com os fixados no título judicial, devidamente inseridos na liquidação do débito e integrantes do cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório.

2. Sobre os valores objeto da moratória prevista no art. 78 do ADCT, não haverá incidência de um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo quanto a esses últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Precedentes.

3. Todavia, no caso dos autos, do que se pode extrair do acórdão recorrido, não se trata de exclusão de juros moratórios e compensatórios em continuação, mas sim de pagamento insuficiente de precatório parcelado há anos, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988.

4. Recurso especial não provido. (REsp 924.498/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/11/2010 - grifei)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA. NECESSIDADE. JUROS EM CONTINUAÇÃO. MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Foi impetrado mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o sequestro de verba pública e a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação sobre as parcelas de precatório submetido à moratória constitucional. Na ocasião, concluiu-se que o pagamento de dívida mais recente com recursos financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, mesmo que homologado por acordo judicial, deve obedecer à ordem cronológica dos requisitórios.

2. O ato coator foi praticado antes da entrada em vigor da EC nº 62/09, razão pela qual a análise da matéria será realizada em consonância com a legislação aplicável anteriormente à edição da referida norma constitucional. O art. 100 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República explicita a necessidade de observar-se a ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Tal norma possui caráter cogente e objetiva impedir o poder público de escolher os credores beneficiados com o pagamento do crédito.

3. Não se admite que a celebração de acordos, mesmo homologados judicialmente, descaracterizem a ordem de pagamentos estipulada pelo Constituinte, sendo cabível a medida excepcional de sequestro para a observância do mandamento constitucional. Precedentes.

4. Sobre os valores objeto da moratória prevista no art. 78 do ADCT não haverá incidência de um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo quanto a esses últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Incidência da Súmula Vinculante nº 17.

5. O recurso deve ser provido apenas para excluir a incidência dos juros moratórios e compensatórios em continuação.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (RMS 31.582/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO COATOR EM DECORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.

1. Provido o agravo regimental interposto pelo Parquet Estadual para determinar a exclusão dos juros moratórios e compensatórios que incidiam de modo continuado, o ato indicado como coator deixou de produzir efeitos, implicando a perda de objeto do mandado de segurança.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. (RMS 31.457/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/05/2010 - grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO DO ARTIGO 78 DO ADCT. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros moratórios em continuação no caso do parcelamento previsto no artigo 78 do ADCT.

2. O Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, pode rever as contas elaboradas para aferir o valor correto dos precatórios, antes do seu pagamento ao credor.

3. Sobre os valores objeto da moratória prevista no artigo 78 do ADCT, não haverá incidência de um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Precedentes.

4. Recurso improvido. (RMS 29.522/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 25/09/2009 - grifei).

Não havendo direito ao cômputo de juros moratórios na hipótese, resta prejudicada a análise da alegada ofensa dos arts. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 e 161, § 1º, do CTN. Contudo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão do princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido na parte que determinou a incidência de juros legais de 6% ao ano, a partir da segunda parcela.

Por fim, cumpre registrar que a imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso àquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital. (Precedentes: REsp 1130033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009; AgRg no Ag 1005061/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009; AgRg no REsp 1024138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 995.166/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 24/03/2009; REsp 970.678/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008; REsp 987.943/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008; AgRg no REsp 971016/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/11/2008).

Pelas razões expostas, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0228629-0

REsp 1.115.604 / RS

Números Origem: 200404010494138 200804000312422 8900024663

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTEMO CONSULTORIA FISCAL E CONTÁBIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária